

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

Parecer Jurídico/CMS nº. 001/2020

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
PROFISSIONAIS EM
CONTABILIDADE PÚBLICA PARA O
EXERCÍCIO DE 2021 COM
ATUAÇÃO JUNTO A CÂMARA
MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO.

DO RELATÓRIO

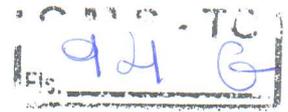
A Comissão de Licitações solicitou parecer jurídico desta Assessoria Jurídica acerca da contratação direta, realizada na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com o fito de promover a contratação direta de assessoria e contabilidade pública para o exercício 2021.

A contratação se faz necessária para atender as demandas da Câmara Municipal de Sandolândia, para a regular contabilização geral de receitas e despesas, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais normas do Direito Administrativo e Financeiro. Fora indicado ainda como prazo do termino do contrato o dia 31 de Dezembro de 2021.

O processo está instruído com Termo de Referência, Proposta de Contratação de Serviços objeto da contratação, Relatório da Comissão Permanente de Licitação contendo justificativa para contratação e definição de modalidade, atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, e documentos da empresa.

Por conseguinte, o Presidente da CL encaminhou os autos do

Rua Dona Sena s/nº centro, CEP: 77.478-000 Sandolândia/TO.
Email: cmsandolandia@gmail.com



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

processo a esta Assessoria para parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer **será opinativo**, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso. É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de realização de contratação por inexigibilidade e, preliminarmente, cabe observar que o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei n. 8.666/93 estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso II do artigo 6º, englobando os trabalhos técnicos profissionais. E, devidamente autorizado pela Constituição, o legislador ordinário previu hipóteses em que a licitação é dispensada (alíneas dos incisos I e II e § 2 do artigo 17), dispensável (artigo 24) e inexigível (artigo 25), todos da Lei n. 8.666/93. A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos ocorrerão em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar, inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993

O art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição: art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...). Assim, o entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade



95 B

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição, o que se apresenta ao caso em tela, considerando a singularidade do objeto.

Cita-se o sumário do Acórdão 1547/2007-P, TCU que expressamente exige a correta formalização de processos dessa ordem: "Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993".

DA REGULARIDADE PROCESSUAL

Após a análise do Processo constata-se que o mesmo preenche todos os requisitos esculpidos no diploma legal, coadunando-se à modalidade inexigibilidade, bem como que o termo de referência está alinhado com o que a empresa propõe, sendo que o serviço técnico é de extrema importância, considerando que a prestadora do serviço comprovou o notório conhecimento na área de atuação, bem como atuou em outros órgãos, denotando longo período de experiência, além da técnica, o que corrobora ainda mais a sua singularidade. Os demais documentos apresentados estão todos aptos em sua regularidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os argumentos acima expendidos, e diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA
GESTÃO 2021/2022

básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e o julgamento objetivo, entendo que não há óbice legal à realização do presente procedimento na modalidade inexigibilidade para a contratação da empresa BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL.

Sandolândia/TO, 12 de janeiro de 2021.

MICHAEL CHRISTIAN
SILVA RODRIGUES

DR. MICHAEL C. SILVA RODRIGUES
OAB/TO - 5229

Assinado de forma digital por MICHAEL
CHRISTIAN SILVA RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=04207878000153, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=MICHAEL
CHRISTIAN SILVA RODRIGUES